



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041525-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada LARA CRISTIANE NATACCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49894/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 1041525-96.2024.8.26.0100 (proc. digital)

Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Apelada: LARA CRISTIANE NATACCI

Comarca: São Paulo – 6ª V. C.

Juiz(a) de 1º Grau: Fábio Coimbra Junqueira

EMENTA

RECURSO – Apelação – Preparo – Condenação da ré no pagamento de materiais utilizados na cirurgia da autora, e de indenização por danos morais – Pretensão à reforma integral da sentença – Cálculo sobre o montante fixado na sentença, já que líquido, ou sobre o valor da causa – Necessidade – Inteligência do art. 4º da Lei nº 11.608/2003 – Recolhimento a menor, tendo sido, a parte, intimada a complementar o valor da taxa judiciária – Deserção – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença de fls. 417/425, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos para confirmar a tutela de urgência, devendo a ré arcar com os custos dos materiais utilizados na cirurgia prescrita à autora, e para impor-lhe o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), devidamente corrigido, além dos ônus pela sucumbência.

A empresa alega, em breve síntese, que não houve negativa irregular sua; que foi autorizada a cobertura dos procedimentos solicitados, dentro dos limites do contrato, observadas, ainda, a Lei nº 9.656/98 e as normas da ANS; que os honorários de sucumbência comportam revisão, não devendo de incidir sobre a obrigação de fazer; que não há falar-se em lesão moral, já que ausente qualquer conduta sua a justificar tal condenação.

Com resposta, na qual é arguida preliminar de deserção, por recolhimento irregular do preparo recursal, vieram os autos para reexame.

A fls. 462, a seguradora foi intimada para completar o preparo recursal, vindo petição sua, sustentando a regularidade do valor recolhido (fls. 465/468), e manifestação da demandante a fls. 471/472.

É o relatório.

A preliminar há de ser acolhida.

O recolhimento do preparo recursal deve de ser feito em percentual correspondente ao benefício econômico que se almeja.

A apelante fora condenada no pagamento de R\$ 31.570,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta reais), quando da concessão da tutela de urgência (fls. 34/36), o que foi ratificado na r. sentença, além de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando, assim, R\$ 41.570,00 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais), portanto, em quantia líquida.

Tendo, ela, apelado da cobertura que lhe fora imposta e da condenação por danos morais, o recolhimento do preparo deveria de ter levado em conta, como base de cálculo, o valor total da condenação,

como consta acima, e não apenas o referente à reparação por lesão moral, já que pretende a reforma integral da sentença.

É o que se depreende do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, *in verbis*:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

(...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - **Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º (destaquei).**

Além disso, esta Corte tem decidido que:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Improcedência. Reconvenção procedente. Recolhimento do preparo insuficiente. Complementação, devendo a base de cálculo corresponder a 4% do valor da causa principal somado a 4% do montante da condenação da reconvenção, uma vez que a recorrente pretende a reforma integral da sentença. Descumprimento do artigo 1007, § 2º, do CPC/2015. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Apelação Cível 1085770-35.2023.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que determinou a complementação do valor referente às custas de preparo do apelo interposto, sob pena de deserção – Alegação de que o valor recolhido mostra-se suficiente, uma vez que corresponde ao proveito econômico pretendido – Descabimento – Interposição de recurso de apelação objetivando a reforma integral da sentença para rescindir o contrato de compra e venda firmado entre as partes com a condenação da ré em restituir parte do valor pago pelo autor - Preparo recursal que deve observar o valor atribuído a causa, o qual corresponde ao valor do contrato - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1053957-84.2023.8.26.0100; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção. INCONFORMISMO dos agravantes deduzido no Recurso. EXAME: agravantes que pretendem, em sede de Apelação, a anulação da sentença, com a reforma integral da sentença. Preparo recursal que deve ser calculado com base no valor da causa, "ex vi" do artigo 4º, inciso II, da Lei 11.608/2003, que corresponde ao efetivo proveito econômico pretendido pelos recorrentes. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 1009588-05.2023.8.26.0003; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

AGRAVO INTERNO. Decisão do Relator que negou seguimento a apelação por deserção, por não ter a apelante providenciado o adequado preparo recursal. Razões recursais que alegam desnecessidade de realização do preparo calculado sobre o valor da causa, mas sobre o valor condenatório. Sentença recorrida de improcedência. Objeto recursal voltado à integral reforma de sentença. Decisão do

Relator confirmada. Agravo interno desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1077324-79.2019.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Ademais, nota-se a fls. 459 que o cálculo judicial levou em conta, corretamente, o valor atribuído à causa que, no caso, é o mesmo da condenação, tendo, ainda, sido dada oportunidade à apelante, para que regularizasse o recolhimento da taxa judiciária, feito a menor, mantendo-se inerte, o que impõe solução de continuidade ao apelo.

Considerado tal entendimento e o resultado deste recurso, a apelante deve de responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais que ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a valor atualizado da condenação, em observância ao entendimento expresso no Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada foi a de que *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação* (destaquei).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

ALVARO PASSOS
Relator